

Decreto nº 2.925/2020

De 22 de Abril de 2020.

“Prorroga o prazo de quarentena no Município de Fernando Prestes e dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas para o funcionamento de atividades essenciais e não essenciais durante o estado de calamidade pública, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.”

BENTO LUCHETTI JUNIOR, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria do Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública no Município de Fernando Prestes, declarado pelo Decreto 2.919, de 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881/2020 que estabeleceu quarentena no Estado de São Paulo até 10/05/2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde está monitorando todos casos de síndrome gripal por tele atendimento;

CONSIDERANDO que as atividades, principalmente no âmbito comercial e prestadores de serviços, necessitam no mínimo iniciar um trabalho, com todas precauções, para progressivamente voltar à normalidade e minimizar suas perdas, de modo a garantir sua sobrevivência;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizarmos as atividades de pouco impacto na propagação da COVID-19, tais como cabeleireiros, barbeiros, manicures e comércio local, mantendo-se paralisado o comércio voltado para turistas, devido risco de importação do contágio.

CONSIDERANDO que o isolamento social tem como objetivo alargar a curva de pessoas infectadas para que possa ter condições de tratamento, e não impedir a pandemia;

CONSIDERANDO que nossa Vigilância Sanitária tem realizado um árduo trabalho no município para conter desvios do Decreto de Isolamento Social;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a quarentena que determina o isolamento social no Município de Fernando Prestes até dia 10 (dez) de maio de 2020, sendo autorizado o retorno gradual do funcionamento dos serviços e atividades definidas neste Decreto, desde que cumpram todas as medidas sanitárias exigidas à preservação da saúde da população.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais, não sujeitos a paralisação ou interrupção:

1. saúde: clínicas, farmácias, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados e oficinas de veículos automotores;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
6. indústrias e construção civil;

7. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, desde que não vedadas por esse Decreto.

Art. 3º Todos os estabelecimentos onde são prestados os serviços essenciais deverão adotar as seguintes medidas preventivas:

I - uso de máscaras obrigatório para funcionários e clientes;

II - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VII - controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

VIII - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

X - fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

SEÇÃO I

Supermercados, minimercados, mercearias, padarias, açougues, hortifrutigranjeiros, avícolas e estabelecimentos congêneres

Art. 4º Os estabelecimentos de supermercados deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, sob pena de interdição:

I - obedecer o fluxo e lotação máxima do interior do estabelecimento de acordo com os critérios da Vigilância Sanitária Municipal;

II - fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

III - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

IV - autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra;

SEÇÃO II

Das Instituições Financeiras

Art. 5º As instituições financeiras são obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas na fila única interna e nas filas externas que se formarem, devendo efetuar marcações no solo do espaço disponível aos clientes, sob pena de responsabilização da instituição e do gerente responsável pela agência.

SEÇÃO III

Dos Correios

Art. 6º Ficam as agências dos correios:

I - obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

SEÇÃO I

Do Comércio em geral

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais de produtos não essenciais poderão realizar atendimento presencial, desde que não vedados por este decreto e cumpram as seguintes medidas cumulativas, independente daquilo que for determinado especificamente a cada setor, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

I - uso de máscara obrigatório para funcionários e clientes;

II - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III - higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VIII - controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

IX - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

X - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

XI - estabelecer atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez no interior do estabelecimento;

XII - fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

SEÇÃO II

Dos Institutos de Beleza, Cabeleireiros e Barbearias

Art. 8º Os institutos de beleza, cabeleireiros, barbearias, manicures e congêneres ficam autorizados a fazer atendimento individual com hora marcada.

Parágrafo Único - Para o atendimento individual previsto no caput deste artigo, devem ser tomados os seguintes cuidados, além daqueles previstos no artigo 7º no que couber, sob pena de interdição:

I - estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa por vez;

II - fixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local.

III - higienização das mãos e rosto com água e sabão;

IV - utilização de álcool em gel;

V - uso de EPI's pelo profissionais: avental, toucas, luvas descartáveis e máscara;

VI - higienização e esterilização de todo material utilizado ao final de cada procedimento, principalmente dos equipamentos revestidos com metal;

SEÇÃO III

Dos Bares e Restaurantes, Lanchonetes e congêneres

Art. 9º Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres continuam autorizados a funcionar somente para atividades internas e entregas delivery ou drive thru, devendo adotar ainda as seguintes precauções, sob pena de cassação do alvará e da licença de funcionamento:

I - agendar previamente, por telefone ou outro meio de comunicação, a retirada dos produtos no local do estabelecimento, vedado o atendimento em seu interior;

II - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas externas que se formarem.

SEÇÃO IV

Dos Prestadores de serviços

Art. 10 As funerárias, escritórios contábeis, cartórios, clínicas veterinárias, pet shop, corretores em geral, representações, imobiliárias, despachantes, funilarias, serralheiros, escritórios de profissionais liberais, ficam autorizados a funcionar para atendimento individual e com hora marcada, devendo adotar ainda as medidas previstas no artigo 7º no que couber.

SEÇÃO V

Das Academias e Congêneres

Art. 11 As atividades em academias e espaços congêneres ficam autorizadas a atender presencialmente, desde que atendam os seguintes procedimentos, além daqueles previstos no artigo 7º no que couber:

- a) Atender no máximo 03 (três) clientes por vez, agendados previamente e devendo realizar a higienização do local após cada treino, conforme recomendações da Vigilância Sanitária;

- b) Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- c) Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel, se houver.;
- d) Uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPIs) principalmente o uso de máscaras, por professores, equipe de limpeza e clientes;
- e) Recomenda-se medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, recomenda-se não autorizar a entrada da pessoa na academia, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados; e
- f) Limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 3 (três) clientes por treino.

SEÇÃO VI

Outros Serviços e Atividades Não Essenciais

Art. 12 Durante o período destinado ao isolamento social previsto no artigo 1º deste Decreto, continuam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

II - presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III - atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, jardins e lagos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A desobediência do cumprimento do presente decreto importará em tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, bem como aplicação de multas.

Art. 14 A Vigilância Sanitária do Município de Fernando Prestes está autorizada a fiscalizar o cumprimento das determinações deste Decreto.

Art. 15 As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16 O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo e outras normas aplicáveis.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 23 de Abril de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário;

Fernando Prestes, 22 de Abril de 2020.

BENTO LUCHETTI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

RENATA PAULA BERTOZZI

Secretária de Administração Geral